

SUMÁRIO: — O PEDIDO DE REINSCRIÇÃO NA ORDEM, AO ABRIGO DO ART.º 522.º DO EST. JUD., COM A NOVA REDACÇÃO QUE LHE DEU O DEC.-LEI N.º 36.552, SÓ PODE SER FORMULADO DEPOIS DE DECORRIDOS CINCO ANOS COMPLETOS SOBRE A DATA DO CANCELAMENTO DA ANTERIOR INSCRIÇÃO.

### A c ó r d ã o

O Dr. E. M. C. C. requereu ao Conselho Distrital de Lisboa, nos termos do art.º 522.º do Estatuto Judiciário, em 23 de Junho de 1946, a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados.

Cumprindo o § 3.º do mesmo artigo o Conselho Distrital procedeu a inquérito sobre a moralidade do requerente e demais requisitos da inscrição deliberando por fim propor ao Conselho Geral que ele fosse *reinscrito*.

O Conselho Geral por acórdão de 4 de Fevereiro de 1948 decidiu indeferir o pedido com o fundamento de que este havia sido formulado antes que tivessem decorrido os cinco anos prescritos no art.º 522.º com a nova redacção do Decreto-lei n.º 36.552, desde a data em que pelo mesmo Conselho Geral lhe foi negada a reinscrição com fundamento no § 3.º do art.º 727.º do Estatuto Judiciário ao tempo em vigor, ou seja por o requerente carecer manifestamente de idoneidade moral.

É deste acórdão que vem o presente recurso interposto em tempo.

Podia levantar-se a questão da competência deste Conselho para se pronunciar sobre o recurso, visto o requerente ter requerido a sua inscrição antes do Dec. 36.552 e o próprio requerente, na exposição dirigida ao Sr. Ministro da Justiça, a fls. 34, ter repellido a aplicação retroactiva deste decreto, esquecendo-se de que se assim fosse o Conselho Superior não poderia tomar conhecimento do mesmo recurso em vista do que se dispõe no art.º 597.º do Estatuto Judiciário e só caber reclamação das deliberações do Conselho Geral em caso de incompetência ou de preterição de formalidades impostas por lei.

Mas o certo é que tendo o acórdão recorrido sido proferido já na vigência do citado Dec. 36.552, e por tratar de disposição disciplinar mais benévola que substituiu o silêncio negativo da lei pela possibilidade, em prazo certo, dum regresso ao exercício da profissão, legítimo é o recurso e evidente a competência deste Conselho para conhecer dele.

E entrando directamente no fundo da questão apura-se que o recorrente requereu a sua reinscrição nos quadros da Ordem, em 4 de Janeiro de 1943, e que em 14 do mesmo mês e ano o Conselho Geral resolveu indeferir esse requerimento com o fundamento de ele carecer manifestamente de idoneidade moral.

Usou para isso da faculdade que lhe conferia o § 3.º do art.º 727.º do Estatuto Judiciário então em vigor, faculdade que transitou para o art.º 531.º do actual.

Em 23 de Junho de 1946 novamente o recorrente requereu ao Conselho Dis-

trital a sua inscrição na Ordem o que deu lugar ao inquérito constante destes autos no cumprimento do já citado § 3.º do art.º 522.º do Estatuto Judiciário.

Em face destes dados, somos obrigados a concluir que à data em que o recorrente requereu a sua inscrição ainda não tinham decorridos os cinco anos imperativamente marcados no art.º 522.º com a redacção que lhe foi dada pelo Dec. 36.552 e durante cujo prazo se tem de manifestar a dignidade do comportamento moral do candidato à reinscrição que o torne apto a regressar aos quadros da Ordem.

O recorrente invoca na sua alegação o art.º 663.º do Código de Processo Civil, artigo que serve também de base ao voto de vencido do acórdão do Conselho Geral.

Mas não se trata aqui duma obrigação que se tornou exigível no decurso da acção, mas duma disposição legal incumprida. Não há nenhum facto novo constitutivo de direito porque o direito só surge depois de cumprida em toda a sua plenitude a disposição nova do art.º 522.º.

Com efeito, este art.º 522.º exige que em toda a extensão do seu prazo se manifestem os factos e circunstâncias que mostrem a regeneração plena do candidato à reinscrição que foi ferido cinco anos antes de carência de idoneidade moral.

E evidente é que o inquérito que serviu de base à proposta de reinscrição do recorrente é constituído por declarações e cartas datadas de 1946 e algumas de 1943 exprimindo opiniões e relativas a factos que não correspondem, portanto, a todo o prazo consignado na lei.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso confirmando o acórdão do Conselho Geral.

Lisboa, 7 de Maio de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo*, relator — *António Leitão* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Vasco Mourão*.